



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011672-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante MARILUIZA FERNANDES DE SANTANA LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n.º 2011672-97.2025.8.26.0000

Agravante: MARILUIZA FERNANDES DE SANTANA LIMA

Agravado: MUNICÍPIO DE LEME

Comarca/Vara: LEME / 3^a VARA CÍVEL

Juiz prolator: MÁRCIO MENDES PICOLO

VOTO N.º 32.834

Agravo de Instrumento – Revogação da gratuidade judiciária após impugnação pelo Réu – Extratos bancários que demonstram renda mensal incompatível com a situação de hipossuficiência – Omissão da juntada de extrato de conta de titularidade da Autora, mesmo após determinação expressa do juízo - Ausência de comprovação de gastos mensais inescusáveis – Panorama financeiro incondizente com a benesse prevista no art. 98, sobretudo considerado o baixo valor atribuído à causa – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARILUIZA FERNANDES DE SANTANA LIMA em face de decisão de fls. 426/428 dos autos do processo originário n.º 1002667-21.2024.8.26.0318, cujo conteúdo, acolhendo impugnação apresentada pelo Município Réu, revogou o benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferido à Autora, pelos seguintes fundamentos destacados:

“Vistos.

Páginas 364/425: Após análise da documentação apresentada, julgo procedente a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita, revogando os

benefícios concedidos à parte autora.

[...]

Veja que, no caso concreto, conforme se extrai dos documentos juntados, a parte autora é funcionária pública e recebe mensalmente após descontos de consignado mais de 04 salários mínimos.

Além disso, a parte autora, mesmo não tendo mencionado tal fato, é empresária individual, conforme se extrai de seu imposto de renda.

A parte autora ainda omitiu contas bancárias (deixando de juntar os extratos como determinado) que possui junto aos bancos COOP SICREDI DEXIS (p. 375, 390), STONE IP S.A (p. 377, 387, 389, 390), BCO COOPERATIVO SICREDI S.A (p. 382) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (p. 418), conforme se extrai do extrato de sua conta no Nubank e do informe de Imposto de renda (p. 418).

Veja-se que o salário que a autora recebe da Prefeitura de Leme é creditado na conta junto ao PicPay (p. 366, 368 e 371) e nesta conta, o saldo final POSITIVOS no mês de agosto foi de mais de 5mil reais e no mês de setembro mais de 2.500 reais.

Já na conta vinculada ao Nubank, no mês de agosto/2024 a autora movimentou e recebeu/entradas de mais de 13 mil reais, no mês de setembro mais de 10mil reais, e no mês de outubro 9mil (p. 394).

Importante ainda frisar que a autora faz diversas transferências mensais das contas que não apresentou os extratos para a conta que possui no Nubank.

A parte autora é proprietária de 01 veículo automotor adquirido recentemente (p. 417).

Além disso, declarados, a requerente possui poupanças, aplicações em renda fixa e dinheiro em sua posse 'dinheiro em caixa' (p. 409/419).

Ou seja, os recebimentos mensais da autora, apenas considerando os extratos apresentados nos autos apontam recebimentos mensais de mais 15mil reais.

Atualmente, o parâmetro majoritariamente utilizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para concessão das benesses é o mesmo utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo classifica necessitada de assistência a pessoa que integra o núcleo familiar cuja renda mensal bruta seja equivalente a 3 (três) salários-mínimos, que em 2024 corresponde a R\$ 4.235,00.

Veja-se que no presente caso somente o salário da Prefeitura já supera o parâmetro estabelecido, sem contar a renda de seu cônjuge/companheiro, pois casada é (p. 415).

Assim, tem-se que a parte requerente não se desincumbiu de demonstrar a insuficiência de recursos exigida para que faça jus à manutenção do benefício pretendido.

Ante o exposto, revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora.

A autora deverá recolher todas as custas e despesas processuais que incidiram desde o início da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão (artigos 102,

290 e 485, inciso IV, do CPC).”

Em face da r. decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento, arguindo, em síntese, o desacerto do decisório, objetivando a manutenção da gratuidade judiciária.

Para tanto, argumenta que: 1) as movimentações financeiras em suas contas, embora existentes, não refletem a real insuficiência de recursos, considerando seus compromissos financeiros e familiares; 2) o saldo bancário positivo não acarreta a negativa da gratuidade, pois se trata de economia da autora disponibilizada para seu sustento; 3) o fato de ser microempresária não retira da agravante a personalidade física; 4) o veículo adquirido é do ano de 2019 e de valor comum, sendo carro popular; 5) a negativa do benefício constitui violação do acesso à justiça.

Sem contrarrazões pelo Município (fl. 104).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, anoto que o recurso é tempestivo e, para efeitos de processamento, foi dispensado o preparo, consoante despacho que fls. 93/97.

No mérito, no entanto, não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se, na esteira da redação do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que a declaração de hipossuficiência produz presunção relativa de veracidade em relação à pessoa natural.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”

Não obstante, o §2º do r. dispositivo confere ao juiz a possibilidade de indeferimento do pedido caso houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes disso, determinar à parte a comprovação do preenchimento de tais requisitos.

Observe ser este o caso dos autos.

O juízo do primeiro grau, após a impugnação apresentada pelo Município em contestação (fls. 233/259, origem), duvidoso da situação de hipossuficiência, determinou à Autora a juntada de prova documental (2 últimas declarações de imposto de renda, extrato das contas bancárias dos últimos 3 meses, 3 últimas faturas de cartão de crédito, declarações negativas de propriedade de imóveis e veículos), sob pena de revogação do benefício, de onde se colheu, em sua interpretação, que a requerente auferia rendimentos aptos a lhe incompatibilizar com a situação de hipossuficiência, ocasionando a

revogação da benesse.

Conclusão essa que entendo ser irreparável.

Anexada à petição inicial (fls. 1/9, origem), a Autora trouxe “*declaração para requerimento de assistência judiciária gratuita*” e a cópia de holerites (fls. 12/33, origem) que demonstravam rendimentos líquidos médios na ordem de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo o benefício inicialmente deferido às fls. 225/226 (origem).

Em contestação (fls. 233/259, origem), o Município apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que a Autora não havia demonstrado todas as suas rendas (aplicações, investimentos, bens móveis e imóveis etc.).

Instada a se manifestar (fls. 286, origem), a Autora argumentou que a mera menção ao seu salário não constituiria motivo suficiente para afastar a gratuidade da justiça, sem promover a juntada de nova documentação.

Por meio do despacho de fls. 361 (origem), foi determinado que a Autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: 2 últimas declarações de IR; extrato das contas bancárias dos últimos 3 meses; 3 últimas faturas do cartão de crédito; declarações negativas de propriedade de imóvel e veículos.

Houve a juntada dos documentos que constam às fls. 365/425 da origem.

Da análise dos extratos do Banco Sicredi (fls. 365/371 da origem), observo: 1) No mês de agosto, além do creditamento em conta salário no valor de R\$ 5.558,64, há ainda transferências pix de outras contas de titularidade da Autora, no valor de R\$ 2.750,00; 2) No mês de setembro, houve o creditamento em conta salário no valor de R\$ 4.489,10; 3) No mês de outubro, além do creditamento em conta salário no valor de R\$ 4.056,08, há ainda transferências pix de outras contas de titularidade da Autora, no valor de R\$ 2.220,00.

Da análise dos extratos do Banco Nubank (fls. 372/405), observo: 1) No mês de agosto, a conta registrou entradas no valor de R\$ 13.364,53, sendo R\$ 3.700,00 provenientes de outras contas de titularidade da autora, denotando saldo proveniente de outras fontes no valor de R\$ 9.664,53; 2) No mês de setembro, a conta registrou entradas no valor de R\$ 10.095,00, sendo R\$ 2.070,00 provenientes de outras contas de titularidade da autora, denotando saldo proveniente de outras fontes no valor de R\$ 8.025,00; 3) No mês de outubro, a conta registrou entradas no valor de R\$ 9.004,35, sendo R\$ 400,00 provenientes de outras contas de titularidade da autora, denotando saldo proveniente de outras fontes no valor de R\$ 8.604,35.

Somadas, as contas representam rendimentos mensais na casa de R\$ 12.973,17 em agosto, R\$ 12.514,10 em setembro

e R\$ 14.880,35 em outubro.

Com efeito, a última declaração de Imposto de Renda (fls. 415 e ss da origem) corrobora o recebimento de rendimentos médios de R\$ 5.300,00 junto à Prefeitura de Leme.

Ademais, para além dos valores mensais relativos a contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 2.226,26), a Autora não comprova possuir outros gastos fixos inescusáveis.

É certo, também, como bem observado no decisório impugnado, que a Autora se omitiu em juntar os extratos de ao menos uma conta em seu nome, junto ao ente financeiro Stone IP S.A.

Desnudado o panorama financeiro da recorrente, observo que seus rendimentos mensais, quando confrontados com os custos comprovados e ainda considerados os demais gastos necessários à vivência com dignidade (alimentação, vestuário, lazer etc.), não demonstram situação de insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 98 *caput* do CPC, sobretudo considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 31.993,10) geraria custas iniciais na casa dos R\$ 480,00 (quatrocentos).

Com efeito, não vislumbro desacerto do decisório combatido, notadamente em razão do que resta evidenciado

nos demonstrativos bancários juntados pela Autora, ora Agravante.

Nesse sentido, destaco conclusões semelhantes em processos de minha relatoria:

Agravo de Instrumento - Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita – Declaração de pobreza – Impossibilidade de arcar com custas do processo – Presunção relativa – Demonstrativos de pagamento apresentados que demonstram que o agravante não faz jus à gratuidade processual — Feito originário que, ademais, elimina eventuais despesas com produção de provas – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266251-84.2020.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021)

Agravo de Instrumento – Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita – Declaração de pobreza – Impossibilidade de arcar com custas do processo – Presunção relativa – Documentos apresentados que demonstram que o agravante não faz jus à gratuidade processual – Valor módico das custas – Feito originário que, ademais, é mandado de segurança, inexistindo possibilidade de despesas com produção de provas e de condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011445-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

Agravo de Instrumento - Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita – Declaração de pobreza – Impossibilidade de arcar com custas do processo – Presunção relativa – Demonstrativos de pagamento apresentados que demonstram que o agravante não faz jus à

gratuidade processual – Valor módico das custas – Feito originário que, ademais, é mandado de segurança, inexistindo possibilidade de despesas com produção de provas e de condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083839-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

Agravo de Instrumento. Pedido de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita – Declaração de pobreza – Impossibilidade de arcar com custas do processo – Presunção relativa – Holerites apresentados que demonstram que as recorrentes não fazem jus à gratuidade processual – Valor módico das custas, se considerada a individualização entre as 10 autoras – Feito originário que, ademais, é mandado de segurança, inexistindo possibilidade de despesas com produção de provas e de condenação ao pagamento de honorários advocatícios – Manutenção da decisão agravada – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138713-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

Por essa razão, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Por decorrência, determino o recolhimento das custas referentes ao preparo do presente Agravo, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Para fins de prequestionamento, tem-se por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora